



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: DeVry Educacional do Brasil S.A.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Nordeste (Fanor), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000132/2014-31		
PARECER CNE/CES Nº: 429/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso da Faculdade Nordeste (Fanor), com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, Dunas, no município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela DeVry Educacional do Brasil S.A., com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará. A DeVry Educacional do Brasil S.A., mantenedora da Fanor, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 5.773/2006, interpôs em 2 de junho de 2014, no Conselho Nacional de Educação (CNE), recurso em face da decisão contida na Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de maio de 2014, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Odontologia, bacharelado, com um total de 100 (cem) vagas totais anuais.

1. Dos fatos

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, processo e-MEC nº 201204411, protocolado em 4 de junho de 2012, seguiu o trâmite processual legal, sendo a análise da fase Despacho Saneador considerada como atendendo parcialmente as exigências legais, seguindo com ressalvas, alertando os envolvidos com o fluxo processual para atentar com os itens do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI): (1.1) Justificativa da oferta do curso, (8.7) Atividades de Conclusão de Curso e (9.9) Estágio Curricular. Dessa forma, o processo foi encaminhado para avaliação *in loco* pela comissão que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou para a visita ocorrida entre os dias 7 e 10 de novembro de 2012, e, ao final, foi elaborado o relatório de nº 97.453, inserido no Sistema e-MEC em 13 de novembro de 2012, contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	2,8
2 - Corpo Docente	3,9
3 - Instalações Físicas	3,6
Conceito Final	3

Fonte: e-MEC

A Fanor impugnou o relatório nº 97.453, elaborado pela comissão de especialistas do Inep, encaminhando recurso para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alegando problemas de clareza no texto, os quais não deixam claros os critérios que fundamentaram os conceitos insatisfatórios atribuídos a alguns indicadores de qualidade; no entanto, o texto do recurso não traz elementos que possam justificar o pedido de mudança de conceitos. Mediante este fato, a CTAA manteve o relatório, confirmando a avaliação da comissão do Inep.

Seguindo as etapas do trâmite processual, na análise feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foram apontadas fragilidades no relatório nº 97.453, vistas nos conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores: (1.3) Objetivos do curso; (1.5) Estrutura curricular; (1.6) Conteúdos curriculares; (1.7) Metodologia; (1.10) Trabalho de Conclusão de Curso - TCC; (2.15) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; (3.1) Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; e (3.2) Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos. A Secretaria entendeu que tais fragilidades prejudicariam a qualidade do ensino e posicionou-se desfavorável ao pleito, o que subsidiou o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do curso de Odontologia da Fanor, expresso na Portaria SERES nº 269/2014.

2. Breve histórico

A Fanor foi credenciada por meio da Portaria nº 1.568, de 18 de julho de 2001, publicada no DOU em 20 de julho de 2001, e tem como missão *preparar nossos alunos para que possam atingir seus objetivos educacionais e de carreira*.

A Fanor tem Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), obtido em 2015, e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), obtido em 2014. A Instituição de Ensino Superior (IES) oferece 44 (quarenta e quatro) cursos superiores presenciais, entre eles bacharelados, licenciaturas e tecnológicos, e 1 (um) curso de graduação na modalidade a distância, conforme consulta ao Sistema e-MEC em agosto de 2017, assim como existem 12 (doze) processos protocolados no sistema que se encontram em análise. Consta no sistema, ainda conforme consulta realizada em agosto de 2017, que a Fanor oferece 12 (doze) cursos de especialização e que não existem ocorrências em andamento.

3. Da Nota Técnica nº 61/2014 – CGCIÉS/DIREG/SERES/MEC

O recurso da Fanor, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), foi encaminhado para a SERES com a solicitação de analisar a admissibilidade do pedido de reconsideração referente à Portaria SERES nº 269/2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado.

A Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIÉS) da SERES, após analisar os documentos apresentados, entendeu *que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos*, levando-se em conta a análise dos especialistas (Inep, CTAA e SERES).

4. Considerações do relator

A apreciação do recurso em comento foi realizada considerando os diversos aspectos arrolados pela interessada em sua argumentação, pelos argumentos arrolados pela SERES e pela CTAA. A abordagem dos termos recursais demonstra que a IES buscou fundamentar seu argumento com base na legislação, no sentido de ultrapassar o obstáculo para a obtenção do deferimento de seu pleito pela abertura do curso de graduação em Odontologia, bacharelado, pela SERES, o que não teve efeito de convencimento; a longa explanação sobre os

indicadores cujos conceitos foram insatisfatórios, visto que o texto apenas descreveu tais indicadores sem acrescentar fato novo.

Acolho as ponderações constantes na Nota Técnica nº 61/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, que ratificou a decisão da SERES, mantendo o indeferimento ao pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Nordeste (Fanor), localizada na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, no bairro Dunas, município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela DeVry Educacional do Brasil S.A., com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente